



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.258 - MS (2011/0292053-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TRILPC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMIL NAME E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR EM CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou não liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Precedentes.
2. A análise do recurso quanto à ausência dos requisitos da liminar de busca e apreensão também depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.258 - MS (2011/0292053-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por TRILPC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em que se discute sobre a concessão e o cumprimento de liminar de busca e apreensão de semoventes, *in verbis* (e-STJ fls. 819/820):

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 473):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR CONCEDIDA - CUMPRIMENTO DO MANDADO - VÍCIOS - AUSÊNCIA DO SEGUNDO OFICIAL DE JUSTIÇA - ATO CUMPRIU O FIM PARA O QUAL SE DESTINA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - SEMOVENTES APREENDIDOS AQUÉM DAQUELES DISCRIMINADOS NO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - FACILIDADE NA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO VICIA O ATO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Alcançada a finalidade perseguida, o ato há de ter sua validade reconhecida, ainda que não se tenha observado o exato modelo formal delineado pelo Código.

O fato do mandado de busca e apreensão ter extrapolado os limites dos semoventes nele descritos, não o macula com vício, já que referida medida pode ser revertida, a qualquer tempo, com as diligências necessárias para a constatação e devolução dos semoventes excedentes.

Mantém-se a decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, se não demonstrado fato novo que pudesse ensejar a modificação do entendimento externado no *decisum* guerreado.

Recurso conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos pela ré da ação cautelar foram rejeitados (fls. 486/487, e-STJ).

No presente recurso, aponta-se contrariedade aos artigos 154, 244, 468, 535, II e 842, do CPC e 467 do Código Civil. Busca o recorrente impugnar o cumprimento da liminar de busca e apreensão de semoventes concedida aos ora recorridos, reses objeto de contrato arrendamento mantido entre as partes. Inicialmente, requer a nulidade do acórdão por omissão. Assevera que não poderia o mandato ser cumprido por apenas um oficial, e que foram apreendidas mais reses do que autorizadas no mandato expedido pelo juízo deprecante ao deprecado da comarca de Bonito-MS.

Contrarrazões, às fls. 553/559 e-STJ, pela manutenção do acórdão federal.

Juízo prévio de admissibilidade na origem, às fls. 776/777, e-STJ.

Assim posta a questão, não assiste razão ao recorrente.

Acerca da alegada violação ao artigo 535, II, do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas de forma fundamentada todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade (EDcl no Ag 1296255/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 26.9.2013; AgRg no AREsp 39428/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 4.10.2013).

No mérito, dos elementos aqui coligidos, bem como no REsp n. 1296403-MS em apenso, infere-se que o presente recurso perdeu seu objeto. Posteriormente à concessão da liminar no primeiro grau, ora combatida, o juízo processante a revogou, nos moldes da decisão de fls. 171/173 e-STJ, dos autos em apenso. A ora agravante igualmente reconheceu que houve restituição, em sua grande maioria, dos semoventes vindicados (fl. 196 e-STJ do recurso especial referenciado). Dessa forma, diante dos atos processuais posteriores, não remanesce o interesse processual originário.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, *caput*, do CPC).

Em suas razões, impugna a recorrente os fundamentos da decisão agravada, a qual não poderia manifestar-se sobre matéria não prequestionada, respeitante aos elementos constantes no autos do recurso especial n. 1296403-MS, e por demandar revisão de prova, com afronta aos enunciados 282 e 356 do STF e 7 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula desta Corte. Reitera as razões do recurso especial no tocante à ilegalidade do cumprimento da liminar, bem como presente o interesse no julgamento do recurso uma vez mantida pelo Tribunal estadual a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau.

Postula a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.258 - MS (2011/0292053-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece prosperar.

Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, pois "é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança.

Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal." (AgRg no REsp 1159745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 1029735/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

(...) 4. Outrossim, é lícito afirmar que a concessão de medidas de urgência, como configurado no caso dos autos (liminar em ação civil pública), está condicionada à comprovação de requisitos específicos, especialmente a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de risco jurídico de difícil reparação, os quais foram expressamente reconhecidos na hipótese examinada. Portanto, o recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, de modo que é equivocado analisar a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal. É importante consignar que, por se tratar de decisão concedida em juízo provisório, não houve decisão definitiva sobre o tema nas instâncias ordinárias, o que afastaria o próprio cabimento do recurso especial. Também é manifesto que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça substituir o juízo ordinário na análise dos pressupostos relativos ao art. 273 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a orientação da Súmula 735/STF:

"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Sobre o tema, destaca-se o seguinte precedente desta Corte Superior: REsp 664.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007, p. 230. (...)

(AgRg no REsp 704.993/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008)

Ademais, a análise do recurso quanto à presença ou não dos requisitos da liminar em cautelar de busca e apreensão, ainda que superado hipoteticamente o fundamento da perda de objeto patenteado por declaração da ora agravante nos autos de seu REsp n. 1296403-MS (cuja decisão de negativa de seguimento precluiu), também dependeria de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0292053-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.298.258 / MS

Números Origem: 1100416501 20100271569 20100271569000102 271569 28100012750

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRILPC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAMIL NAME E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRILPC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMIL NAME E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.